



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 07 de dezembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.955

Recurso nº 56.639 - IRF ANO DE 1985

Recorrente AYCA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ARTES GRÁFICAS LTDA.

Recorrid DRF EM SÃO PAULO - SP

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA.

Não tendo ficado comprovada, no processo a principal, a omissão de receitas, também não há que se falar em distribuição automática de receitas omitidas, pelo que não há que se exigir o respectivo imposto de fonte sobre o valor da distribuição que inexistiu.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AYCA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ARTES GRÁFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 07 de dezembro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 56.639

Acórdão nº 103-09.955

Recorrente AYCA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ARTES GRÁFICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AYCA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ARTES GRÁFICAS LTDA., empresa com sede na Capital do Estado de São Paulo, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

A fiscalização lavrou o auto de infração constateado processo nº 13811/000.375/87-56, e, no presente processo, está exigindo o tributo na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. De acordo com o autuante: "Consoante anexo Termo de Encerramento de Ação Fiscal e demais peças que copõem o processo "matriz" (IRPJ) foi detectado "IRREGULARIDADES" no balanço patrimonial encerrado em 31.12.85, no valor de Cr\$ 524.882.718, ficando, nessa data, caracterizadas a omissão de receitas e a ocorrência do fato gerador como lucro automaticamente distribuído."

A impugnação consistiu na repetição das mesma razões aduzidas no processo principal, mediante juntada de cópia da peça respectiva.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante, em decisão assim ementada:

"A receita omitida na pessoa jurídica é considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."

O recurso voluntário consistiu, igualmente, em junta da de cópia da peça apresentada no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.955

V O T O

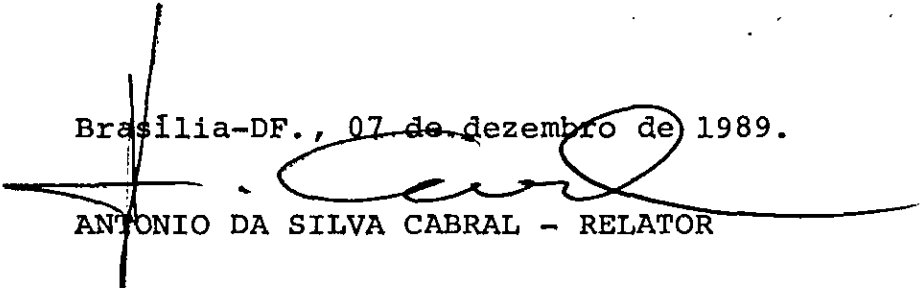
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator;

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos processuais para sua apresentação e para o seu conhecimento.

Quanto ao mérito, tendo esta Câmara apreciado o processo principal, no dia 04.12.89, entendeu em dar provimento ao recurso, conforme consta do Acórdão nº 103-09.841. Por via de consequência, sendo este um processo decorrente, igual sorte lhe caberá.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 07 de dezembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR